

ESPANCO



**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA POLICLÍNICA NAVAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA**

Ref: Tomada de Preços nº 01/2022

Processo Administrativo nº 0463065.001655/2022-84

R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.716.987/0001-71, sediada à Rua Adia José, nº 552, Residencial Tamboré, Bauru/SP – CEP: 17058-520, neste ato representada por seu Sócio Administrador RICARDO DE FAVERI, portador do RG nº 48531312-1 e CPF nº 386.024.508-26 e inscrito no CREA sob nº 5069519089-SP, conforme Contrato Social, VEM, com o habitual respeito apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

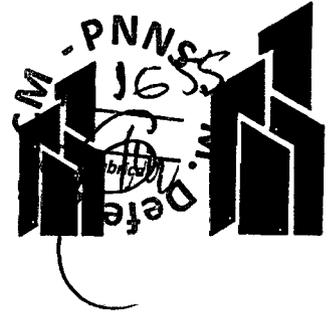
Interposto por **LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 36.100.907/0001-70.



Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

*Doc recebida em
29/09/2022
às 16:25*

EX-521100



DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do Edital do presente Procedimento Licitatório, bem como, e-mail enviado na data de 14 de agosto de 2024 por este órgão público, o prazo para apresentação de contrarrazões seria de 15/08/2024 até às 23h59 do dia 21/08/2024.

Portanto, completamente tempestiva a presente contrarrazões.

DO OBJETO DA CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que a empresa Recorrida foi habilitada no procedimento licitatório em questão, o qual, possui como objeto *“Escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada na elaboração de projetos de Engenharia e Arquitetura, para orientar as obras necessárias à reforma e recuperação das fachadas externas dos prédios do Complexo CMAM/PNNSG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos”*.

A recorrente assevera que através da análise de documentos, vislumbrou-se que existiam supostas falhas na documentação de habilitação desta empresa Recorrida.

Dessa forma, aduz de forma equivocada, as argumentações abaixo:



Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

[Handwritten scribble]

E. SPANCO





7.1.7 do Edital;

a) Não apresentação da declaração constante no item

7.1.8 do Edital;

b) Não apresentação da declaração constante no item

c) Não apresentação da declaração constante no item
21.10 do Projeto Básico do Edital;

d) Não apresentação da declaração constante no item
21.12 do Projeto Básico do Edital;

e) Não apresentação da Certidão de Acervo Técnico
(CAT) que corresponda com a metragem mínima, solicitado no item 7.3.1 do Edital;

f) Não apresentação da Certidão de Acervo Técnico
(CAT) que corresponda com a metragem mínima, solicitado no item 21.4.1 do Edital.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não devem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais retenções, pois descabidas fática e juridicamente.

DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 7.1.7 DO EDITAL

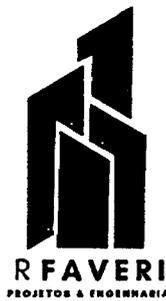


Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

10

ELI STANCO





Não merece razão alguma a empresa Recorrente, a qual, afirma de má-fé que a Recorrida não apresentou declaração prevista no item 7.1.7 do Edital. Conforme demonstra o documento de página 6 da pasta da habilitação apresentada pela Recorrida, houve a entrega da devida declaração com o texto exato ao exigido em Edital, não tendo que se falar em falha na apresentação.

Assim, não assiste razão, restando devidamente demonstrada a impossibilidade de dar provimento ao recurso manejado e a superficialidade dos argumentos, que ensejam a manutenção da decisão de habilitação.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 7.1.8 DO EDITAL; DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 21.10 DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL; DA NÃO APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO CONSTANTE NO ITEM 21.12 DO PROJETO BÁSICO DO EDITAL

Novamente, não merece razão as alegações da Recorrente, embora tais declarações não estejam contidas no caderno de habilitação apresentado, a comissão de licitação não pode agir com excesso de rigor na análise documental.

Ademais, há possibilidade de complementação de documentos acessórios, como documentos atualizados e eventuais declarações, pois, o documento essencial é a proposta e num processo licitatório todos os documentos podem ser solicitados pela Administração para comprovação de informações já existentes.



Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

E. H. BRANCO



Sendo assim, haverá excesso de formalismo e tentativa de prejudicar a empresa, afastando-a do certame, de forma abusiva e arbitrária. No entanto, não se espera essa conduta da Administração.

Nossa legislação possibilita ainda a substituição e juntada de documentos novos para complementar informação, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame, nesse sentido:

Acórdão 966/2022 – Plenário

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

A diligência é um dever-poder do agente de contratação, pregoeiro e outros agentes, caso haja dúvidas, ou ainda quando requerido pelos licitantes interessados. Desta forma, requer desde já a aceitação dos documentos complementares a esclarecer o contrato social atualizado, bem como, a declaração assinada pelo responsável técnico, se assim entender este Pregoeiro.

Segundo Justem Filho (2021, p. 794), “sobre o direito do particular à diligência, o laconismo da disciplina legal quanto à sua realização, não implica existir autonomia Administrativa para determinar sua ocorrência, por conveniência e oportunidade. A diligência é um dever da Administrativa, sobretudo é direito do particular”.

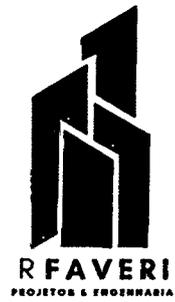


Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

12
14

EX-107





Outrossim, enquanto não houver homologação ou adjudicação, não há que se falar em preclusão da realização de diligências, segundo Amorim (2020, p. 171): “[...] se os atos finais do certame (adjudicação e homologação) constituem o marco [...] limite para a realização de diligências, não se vislumbra qualquer óbice tais providências pela Administração em sede de recursos”¹.

Sobretudo, diligenciar é adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas.

Ainda nesse quadrante, Pedra (2023, p. 269) defende que “o saneamento deve ser a tônica nos procedimentos trazidos pela NLLC, obviamente sem se afastar dos princípios esculpidos no artigo 5º destacando: legalidade, segurança jurídica, interesse público e motivação”[32].

Ao comentar o artigo 59, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, Niebuhr (2023, p. 630) diz que, “[...] propostas que apresentem defeitos quaisquer que sejam eles, ainda que produzam efeitos substanciais e que não sejam meramente formais, [...], não devem ser desclassificadas de pronto, deve se permitir que os autores delas corrijam os supostos defeitos”

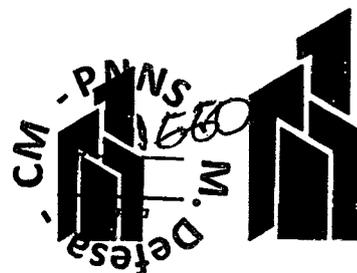
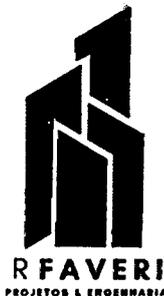
Ainda, sobre o mesmo artigo 59, em sua obra, Torres (2023, p. 371) diz que, “[...] Assim, entendemos que a melhor orientação jurídica a ser dada é para que seja exercida a prerrogativa administrativa de sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, [...]”.

Portanto, nos resta claro o dever da Administração realizar diligências para apresentação de documentação complementar, não sendo

¹ AMORIM, Víctor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. 3. ed. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.



LIBRANCO



razoável as alegações da Recorrente e tampouco a inabilitação da Recorrida por tais motivos.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) QUE CORRESPONDA COM A METRAGEM MÍNIMA, SOLICITADO NO ITEM 7.3.1 DO EDITAL E NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) QUE CORRESPONDA COM A METRAGEM MÍNIMA, SOLICITADO NO ITEM 21.4.1 DO EDITAL

Os itens 7.3.1 do Edital, bem como, o item 21.4.1, tratam da exigência de comprovação através de Certidão de Acervo Técnico (CAT) de experiência anterior da empresa licitante de 3.750 m² de recuperação de reforma de fachadas, representando até 50% da necessidade prevista para o projeto.

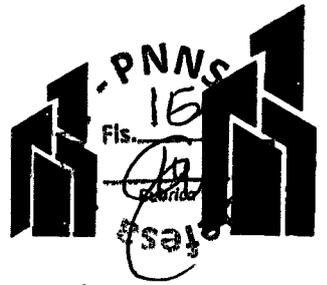
Mais uma vez, agindo de má-fé a Recorrente alega de maneira rasa que a CAT apresentada pela Recorrida referente à Projeto de Arquitetura elaborado para o Hospital Municipal São José Operário no Município de Cabo Frio, não condiz em características com o objeto da licitação, alegando que o Hospital possui um único pavimento e fachada pequena, juntando fotos que sequer correspondem ao hospital em questão.

Ocorre que a Recorrente, esqueceu-se que a Recorrida realizou projeto de reforma e ampliação do referido Hospital, tendo aumentado consideravelmente seu tamanho, possuindo, inclusive, dois pavimentos no novo projeto, bem como, novas fachadas.



Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

ESPANCO



Na data de 19 de agosto de 2024 a Recorrente recebeu solicitação de diligências da Policlínica Naval Nossa Senhora da Glória para apresentação de elevações do projeto elaborado ou outro documento que comprove o quantitativo de área de fachada apresentado pela Recorrida no Atestado de Capacidade Técnica.

O prazo para referida apresentação é até o dia 21 de agosto de 2024, sendo assim, toda a documentação para a comprovação está sendo providenciada e será apresentada dentro do prazo, demonstrando assim a veracidade e adequação das quantidades e metragens exigidas no Edital.

Assim, fica comprovado que o Recurso apresentado por La Greca Ferreira Construtora Eireli - ME não merece razão, sendo completamente incabível a inabilitação da empresa Recorrida, devendo ser reconhecido seu **NÃO PROVIMENTO**.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento das contrarrazões;
- b) Seu processamento;
- c) No mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **LA GRECA FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME**, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida.



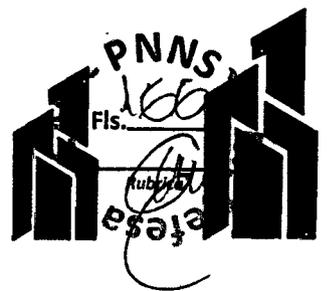
Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

11
11

E. J. BRANCO



R FAVERI
PROJETOS & ENGENHARIA



d) Mantenha-se integralmente a decisão recorrida de habilitar a empresa Recorrida, nos termos da fundamentação da Recorrida.

Nestes termos pede e espera deferimento,

Bauru/SP, 20 de agosto de 2024

R FAVERI LICITACOES
ENGENHARIA
LTDA:48716987000171

Assinado de forma digital por R FAVERI
LICITACOES ENGENHARIA
LTDA:48716987000171
Dados: 2024.08.20 14:51:38 -03'00'

R FAVERI LICITAÇÕES ENGENHARIA LTDA

CNPJ sob nº 48.716.987/0001-71



Endereço: Adia José, 552 – Residencial Tamboré – BAURU/SP - Fone: (11) 99250-7536
Web site: www.rfavericonstrutora.com.br Email: contato@rfavericonstrutora.com.br

ELI CRANCO